



LEI Nº 1084/2007

Dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU -Imposto Predial e Territorial Urbano e de taxas de consumo de água e tratamento de esgoto a aposentados residentes em Santa Rita d'oeste.

JOÃO BAPTISTA LUJAN, Prefeito Municipal de Santa Rita d'Oeste, estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os aposentados (as) e pensionistas que forem proprietários de imóvel localizado no município de Santa Rita D'Oeste ficam isentos do pagamento do IPTU- Imposto Predial Territorial Urbano decorrente daquele imóvel.

Art. 2º. O benefício da isenção de que trata esta lei será concedido somente se:

I – O imóvel, objeto da hipótese de incidência do IPTU, for o único de propriedade do beneficiário;

II – A renda familiar do beneficiário for de até 2 (dois) salários mínimos;

§ 1º. Para os efeitos desta lei entender-se-á por renda familiar a soma total da renda auferida pelos residentes no imóvel.

§ 2º. Caso resida no imóvel deficiente físico, cuja renda seja proveniente de benefício previdenciário em decorrência da deficiência, este valor por ele percebido não será computado no cálculo para aferição da renda familiar.

Art. 3º. O beneficiário da isenção de que trata o art. 1º. desta lei receberá, concomitantemente, o benefício de isenção de taxa de fornecimento de água e taxa de coleta de esgoto, ambas relativas ao mesmo imóvel.

Art. 4º. A comprovação do cumprimento das condições estabelecidas nesta lei deverá ser feita pelo interessado através de pedido de concessão da isenção a ser protocolado junto à Secretaria de Ação Social do município.

§ 1º. Em conjunto com o pedido citado no *caput* deste artigo deverão ser entregues os documentos necessários, em xerox, para a comprovação da obediência aos requisitos condicionais para a concessão da isenção.



Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste

CNPJ 45.138.336/0001-53

prefsanrita@melfinet.com.br

FONE (17) 3643-1123 - FAX (17) 3643-1255

RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

Art. 5º. A Secretaria de Ação Social analisará o pedido de isenção do presente imposto e, por meio de parecer proferido pela Assistente Social responsável orientará a decisão pertinente.

Parágrafo único: O parecer de que trata o parágrafo anterior, bem como o pedido e os demais documentos juntados formarão autos que deverão ser encaminhados ao Prefeito Municipal para apreciação e concessão do benefício.

Art. 6º. Concedidas as isenções pelo Prefeito o processo será imediatamente encaminhado ao Setor de Tributação para as competentes anotações no cadastro do contribuinte beneficiado.

Art. 7º. As decisões que concederem as isenções tratadas nesta lei gerarão efeitos a partir do exercício financeiro seguinte.

I – Os pedidos de isenção protocolados até 31 de janeiro surtirão seus efeitos no mesmo exercício financeiro.

II – Depois de protocolados, todo e qualquer pedido de isenção, que trata a presente lei, deverá ser decidido em no máximo 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período.

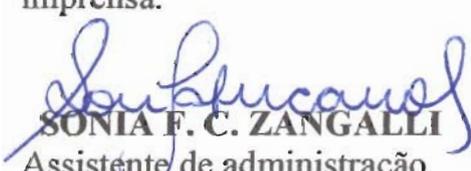
Art. 8º. No caso de ser proprietário(a) do imóvel o(a) cônjuge do(a) aposentado ou pensionista, se a renda familiar não ultrapassar o valor determinado no art. 2º., inciso II, desta lei, serão concedidas as isenções em questão.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, a partir do que ficarão revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 554, de 26 de janeiro de 1989.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste, 12 de dezembro de 2007.


JOÃO BAPTISTA LUJAN
= Prefeito Municipal =

Registrada no livro próprio, afixada no local de costume e determinado a publicação na imprensa.


SONIA F. C. ZANGALLI
Assistente de administração